



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

'APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002377-48.2014.815.0231

Origem : 3ª Vara de Mamanguape/PB
Relator : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator p/acórdão : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Keyla Cristina Silva de Souza (Adv. Rêmulo Carvalho
Correia Lima)
Apelada : Justiça Pública

TRÁFICO ILÍCITO INTERESTADUAL DE DROGAS. ARTS. 33 E 40 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343. NÃO APLICAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. BENESSE INAPLICÁVEL. REGIME PRISIONAL FECHADO. MODIFICAÇÃO PARA O SEMIABERTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO APELO.

1. É de se manter a condenação pelo crime de tráfico ilícito interestadual de drogas, ante as provas da materialidade e da autoria, apoiadas na confissão da ré e nos depoimentos testemunhais colhidos.
2. Fixada a pena-base em seu patamar mínimo, inviável a atenuação aquém desse patamar em razão de atenuantes da confissão e menoridade, a teor da Súmula 231 do STJ.
3. Embora primária e de bons antecedentes, impossível a redução do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 se evidenciado, a partir da qualidade e da expressiva quantidade de droga apreendida, que a ré se dedica à atividade criminosa.
4. O *quantum* concretizado na sentença e as circunstâncias judiciais analisadas permitem a ré iniciar a expiação da pena no regime semiaberto.
5. Apelo provido, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em dar provimento parcial ao apelo para, mantidas a condenação e a pena imposta, alterar o regime prisional para o semiaberto, contra o voto do relator, que ainda aplicava a causa de redução prevista no art. 33, §4º, da LAnti.

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **KEYLA CRISTINA SILVA DE SOUZA** (fls. 200), contra a sentença de fls. 193/199, que, julgando procedente a denúncia de fls. 02/04, condenou-a pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ocorrido entre Estados da Federação, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, além de 500 dias-multa, no valor diário mínimo.

Segundo a denúncia, a apelante foi presa em flagrante no dia 16 de agosto de 2014, por volta das 15h00min, no posto da Polícia Rodoviária Federal, em Mamanguape, quando transportava, de Natal/RN para João Pessoa/PB, 03 quilos de crack, em forma de pedras, e 01 quilo de cocaína em pó.

Pelo que consta na denúncia, a PRF realizava fiscalização de rotina quando, ao abordar um veículo GM Astra, de cor branca e placas MOS-9372/PB que era conduzido por Ronaldo Alves da Silva e que transportava passageiros oriundos de Natal, que rumavam à Capital da Paraíba, após vistoriarem o veículo e as bagagens dos 3 passageiros, encontraram na bolsa da denunciada, que se encontrava na mala do veículo, o entorpecente que ela assumiu destinar-se a uma pessoa que não revelou.

A peça acusatória indica, ainda, que a acusada disse ter pego a droga na estação Rodoviária de Natal com uma pessoa que lhe encomendou a entrega no terminal rodoviário de João Pessoa-PB e que, pelo transporte, receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais). No momento em que foi abordada, segundo a denúncia, a increpada teria isentado os demais ocupantes do veículo quanto à conduta delitativa praticada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

Nas razões do recurso, a defesa pugna pela reforma da sentença ao argumento de que a pena fixada é exagerada, considerando ser a ré primária, ter residência fixa, bons antecedentes, boa conduta social, não se dedicar à atividade criminosa, ter colaborado com o trabalho dos policiais e não integrar nenhuma organização criminosa, além do que, ao tempo do crime era menor de 21 anos de idade, confessou espontaneamente o crime, fazendo jus à redução prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, assim como ao resgate inicial da pena no regime semiaberto, fls. 214/216.

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau propugnou pela manutenção integral da sentença apelada, fls. 226/230.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 232/237), apenas para permitir a modificação do regime inicial de cumprimento da pena imposta - do fechado para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator para o acórdão):

Prima facie, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos, motivo pelo qual o conheço e passo ao exame das questões de fundo.

Pois bem, a defesa de Keyla Cristina Silva de Souza apelou da sentença que a condenou, pelo crime de tráfico de drogas, alegando, em síntese, que a pena privativa de liberdade, concretizada em cinco anos e dez meses de reclusão, é exagerada diante das circunstâncias judiciais que entende militarem em favor da ré.

Afirma, também, pesar em favor da apenada a atenuante da confissão espontânea, não considerada pelo sentenciante, e que também faz jus à redução de que trata o §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e ao início do resgate da reprimenda em regime mais brando do que o fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

Pois bem. A acusada foi presa em flagrante delito, quando, no dia 16 de agosto de 2014, por volta das 15h00min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Mamanguape, foi surpreendida quando transportava, de Natal/RN para João Pessoa/PB, 03 quilos de crack, em forma de pedras, e 01 quilo de cocaína em pó.

Ao que consta, Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram um veículo GM Astra, de cor branca e placas MOS-9372/PB, conduzido por Ronaldo Alves da Silva e que transportava passageiros, em lotação, oriundos de Natal-RN com destino a esta Capital paraibana. E, após vistoriarem o veículo e as bagagens dos 3 passageiros, encontraram a droga referida, acondicionada na bolsa pertencente à denunciada, que se encontrava no porta-malas do veículo.

Entrevistada pelos policiais, a apelante assumiu a posse dos entorpecentes e, naquela ocasião, disse que iria entregar o material ilícito no terminal rodoviário de João Pessoa, a um indivíduo cujo nome não quis revelar.

Há nos autos provas cabais e suficientes que evidenciam a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes, inclusive, interfederativo, já que a ré transportava o material ilícito do Estado do Rio Grande do Norte para o Estado da Paraíba.

A materialidade está satisfatoriamente comprovada através do auto de prisão em flagrante de fls. 06/10, do termo de apresentação e apreensão de fls. 16, do laudo de constatação de fls. 16 e de exame químico-toxicológico de fls. 47 - positivos para cocaína, e da prova oral colhida.

Igualmente evidenciada a autoria, de forma indubitável, posto que se revelou harmoniosamente consubstanciada pelo conjunto probatório, em especial, pelas provas testemunhais e a confissão da apelante.

A insurgência recursal cinge-se, portanto, a quatro pontos fundamentais: (a) exacerbação da reprimenda imposta; (b) não incidência das atenuantes da confissão e menoridade relativa; (c) desconsideração da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e (d) readequação da fixação do regime inicial para o cumprimento da pena.